

Ofício circulado N.º 35.192	17-02-2023	Alfândegas
Entrada Geral:		DSAFA
N.º Identificação Fiscal (NIF):		Operadores Económicos
Sua Ref.ª:		
Técnico: AT/DSIECIV/DIPPE		

Assunto: Tributação em sede de ISP e isenções – Vigência em 2023

Considerando a isenção do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), para determinados produtos utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor (cogeração), por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, à qual corresponde o código de isenção “1P05”;

Considerando a isenção de ISP prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC para determinados produtos utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE), ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), à qual corresponde o código de isenção “1P14”;

Considerando que a redação das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC foi alterada através da Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro;

Considerando os artigos

- 389.º - “*Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021);
- 297.º - “*Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022);
- 245.º - “*Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos*”, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023);

Considerando que as referidas disposições têm introduzido sucessivas alterações na tributação de produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade e nos produtos utilizados como combustíveis industriais em instalações abrangidas por um ARCE,

constatando-se pela epígrafe do artigo 245.º da Lei n.º 24-D /2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023) que o objetivo do legislador é proceder à eliminação gradual destas isenções;

Considerando que as referidas disposições consagraram especificidades na tributação dos produtos quando estes sejam utilizados em instalações abrangidas pelo regime CELE;

Considerando as instruções já divulgadas sobre esta temática nos ofícios-circulados n.º 35133, de 12-10-2020, n.º 35.147, de 29-03-2021, e n.º 35165, de 06-01-2022;

Considerando as dúvidas suscitadas relativamente ao atual enquadramento fiscal e ao nível de tributação a que devem estar sujeitos os produtos abrangidos por aquelas disposições e impondo-se, assim, acautelar uma adequada interpretação das mesmas;

Divulgam-se, nos termos do meu despacho de 2023-02-17, as seguintes instruções:

I. As diversas situações de tributação ou isenção resultantes da aplicação do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e a sua articulação com as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC, encontram-se identificadas no quadro em anexo.

Salienta-se, nesta matéria, que:

1. No continente, no que respeita aos produtos classificados pelo código NC 2711 utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, é necessário efetuar a seguinte distinção:
 - 1.1. Os produtos classificados pelo código 2711 (à exceção do gás natural dos códigos NC 2711 11 00 e NC 2711 21 00) encontram-se sujeitos, em 2023, à aplicação de uma taxa correspondente a 40% da taxa de ISP e de uma taxa correspondente a 40% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, nos termos do n.º 4 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, devendo os registos das isenções no sistema informático manter-se cancelados, conforme instruções anteriores.
 - 1.2. Encontrando-se as instalações onde estes produtos são utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade sujeitas ao regime CELE, a taxa de adicionamento não é aplicável, mas apenas a de ISP.
 - 1.3. No que respeita especificamente aos produtos classificados pelos códigos NC 2711 11 00 e NC 2711 21 00 (gás natural liquefeito e gás natural no estado gasoso), utilizados

na produção de eletricidade e eletricidade e calor (cogeração), por força do n.º 14 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, em 2023, não é aplicável a tributação atrás referida, voltando estes produtos a estar abrangidos pela isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC.

Assim, no que respeita às isenções 1P05 cujos registos tenham sido cancelados no sistema informático, na sequência das instruções dirigidas aos serviços a propósito das disposições transitórias em matéria de produtos petrolíferos e energéticos que introduziram tributações parciais relativamente aos produtos classificados pelo código NC 2711, é necessário proceder a novos registos de isenções 1P05 que incluam unicamente o gás natural classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e NC 2711 21 00. Consequentemente, uma vez que não se trata de proceder ao reconhecimento de novas isenções, mas antes operacionalizar a norma contida no n.º 14 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, os novos registos de isenções no sistema informático só devem ocorrer nos casos em que os operadores em questão sejam já beneficiários deste tipo de isenções reconhecidas, para estes dois códigos pautais e para os CUI anteriormente registados. Estas isenções devem produzir efeitos a 2023-01-01.

2. O código de isenção 1P05 apenas poderá ser utilizado para os todos os produtos classificados pelos códigos NC da posição 2711 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
3. No ano de 2023, o fuelóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 62 a 271019 67 e NC 2710 20 32 a 2710 20 38 utilizado na produção de eletricidade, na produção de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, passa a ser tributado em 100% da taxa de ISP e 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, exceto se a instalação estiver sujeita ao regime CELE ou exclusão opcional do CELE, caso em que só é tributado em 100% da taxa de ISP.
4. A redação da alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC foi alterada pela Lei n.º 24-E/2022, tendo sido eliminada a referência aos produtos utilizados na produção de gás de cidade, que foram assim excluídos do benefício de isenção. No entanto, o artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022 menciona essa utilização nos seus números 1, 2 e 4. Assim, os produtos identificados naqueles números do artigo 245.º e utilizados na produção de gás de cidade encontram-se sujeitos à seguinte tributação:
 - 4.1 Produtos identificados no n.º 1: 100% da taxa de ISP e 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, ou apenas 100% da taxa de ISP se a instalação estiver sujeita ao regime CELE, conforme referido no ponto 3 *supra*;

4.2 Produtos identificados no n.º 2: 50% da taxa de ISP e 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, ou apenas 50% da taxa de ISP se a instalação estiver sujeita ao regime CELE;

4.3 Produtos identificados no n.º 4: aplica-se o que acima ficou exposto nos pontos 1.1 e 1.2, mas não no ponto 1.3. Face ao n.º 14 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, que estabelece que o disposto no n.º 4 não se aplica, no ano de 2023, ao gás natural classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, uma vez que a referência à produção de gás de cidade foi eliminada da alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC, estes produtos não beneficiam de isenção, encontrando-se sujeitos a tributação nos termos gerais.

5. O código de isenção 1P14 não poderá ser invocado para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 (gás propano) e para o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, se destinados a serem utilizados em instalações abrangidas por um ARCE, pois estes produtos são tributados com uma taxa correspondente a 30% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, através da utilização de adicional.
6. Deste modo, sendo os produtos referidos no ponto anterior consumidos em instalações abrangidas por um ARCE, nas isenções 1P14 registadas no sistema informático deve ser inscrita a data fim de validade.
7. Apenas se os produtos referidos no ponto 4 *supra* forem utilizados como combustíveis industriais em instalações sujeitas ao regime CELE devem ser mantidas as isenções 1P14.
8. Para os produtos classificados pelos códigos NC da posição 2711 (que não o gás propano classificado pelo código NC 2711 12 11 já referido no ponto 4 *supra*) utilizados como combustíveis industriais em instalações abrangidas por um ARCE ou sujeitas ao regime CELE, devem ser mantidos os registos das isenções 1P14, uma vez que o artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022 não prevê a sua tributação.
9. Note-se que, com as alterações legais introduzidas na alínea f) do n.º 1 do CIEC, esta norma passou a abranger unicamente o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e 2710 19 66, encontrando-se assim em consonância com o n.º 6 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022. Com efeito, o fuelóleo com teor de enxofre superior 0,5% foi excluído do benefício fiscal, corresponda este a isenção total (instalações sujeitas ao regime CELE) ou a tributação reduzida (nos casos das instalações abrangidas por ARCE).

II. As situações de tributação com uma percentagem da taxa de ISP e/ou do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas nas referidas disposições da Lei do Orçamento de Estado continuam a corresponder a benefícios fiscais, pelo que, apesar de serem declaradas através da utilização dos códigos adicionais IEC, não estão dispensadas da necessidade de procedimento de reconhecimento do benefício fiscal, se tal for determinado pelo n.º 8 do artigo 89.º do CIEC.

III. Para a concretização do quadro de tributação parcial resultante, inicialmente do referido artigo 389.º da Lei n.º Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e subsequentemente do artigo 297.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho e do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, foram alterados ou criados novos códigos adicionais IEC, sendo aplicáveis os seguintes a partir de 2023-01-01:

1674	Fuelóleo com teor de enxofre superior a 0,5%, em peso, classificados pelos códigos NC 2710 19 67 e 2710 20 38 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1675	Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 0,5%, em peso, classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 66 e NC 2710 20 32 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1676	Produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1677	Produtos previstos nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 245.º, da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (OE/2023), utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE
1678	Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e NC 2710 20 11 a 2710 20 19, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1679	Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 66, que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE)
1680	Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 66 e NC 2710 20 32, com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1681	Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 67 e NC 2710 20 38, com teor de enxofre superior a 0,5%, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade

O Subdiretor Geral

ANEXO

Quadro de tributação referido no ponto I.

	Produto	Continente	RA	Combust. industriais	Produção de eletricidade ou cogeração	Atividade principal	Não atividade principal	ARCE	CELE	Artigo 245.º LOE 2023	ISP	CO ₂	Tipo de Isenção	Isenção ou Adicional
1	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	X	-	-	-	N.º 1	100%	100%	anterior 1P05	Adicional 1674 ou 1675 consoante teor de enxofre
2	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	X	-	-	X	N.º 1 e n.º 8	100%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
3	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	-	X	-	-	n.º 1	100%	100%	-	Adicional 1674 ou 1675 consoante teor de enxofre
4	Fuelóleo vários teores de enxofre	X	-	-	X	-	X	-	X	N.º 1 e n.º 8	100%	-	-	Adicional 1677
5	Fuelóleo vários teores de enxofre	-	X	-	X	X	-	-	-	N.º 2	50%	50%	anterior 1P05	Adicional 1680 ou 1681 consoante teor de enxofre
6	Fuelóleo vários teores de enxofre	-	X	-	X	X	-	-	X	n.º 2 e n.º 8	50%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
7	Gasóleo 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	-	X	-	X	X	-	-	-	n.º 2	50%	50%	anterior 1P05	Adicional 1678
8	Gasóleo 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	-	X	-	X	X	-	-	X	n.º 2 e n.º 8	50%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
9	Gases 2711	-	X	-	X	X	-	-	-	N.º 4 "a contrario"	-	-	1P05	Isenção
10	Gases 2711 (exceto 2711 11 00 e 2711 21 00)	X	-	-	X	X	-	-	-	N.º 4	40%	40%	anterior 1P05	Adicional 1676
11	Gases 2711 (exceto 2711 11 00 e 2711 21 00)	X	-	-	X	X	-	-	X	N.º 4 e n.º 8	40%	-	anterior 1P05	Adicional 1677
12	Gases 2711 11 00 e 2711 21 00	X	-	-	X	X	-	-	-	N.º 4 e N.º 14	-	-	anterior 1P05	Registar 1P05
13	2701, 2702, 2704, 2713	X	-	X	-	-	-	X	-	N.º 6	-	30%	anterior 1P14	Adicional 1679
14	2701, 2702, 2704, 2713	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 8	-	-	manter 1P14	Isenção
15	2701, 2702, 2704, 2713	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 6	-	30%	anterior 1P14	Adicional 1679
16	2701, 2702, 2704, 2713	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 8	-	-	manter 1P14	Isenção
17	Gases 2711, exceto 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	X	-	n.º 6 e n.º 14	-	-	manter 1P14	Isenção
18	Gases 2711, exceto 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 14	-	-	manter 1P14	Isenção
19	Gases 2711, exceto 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 6 e n.º 14	-	-	manter 1P14	Isenção
20	Gases 2711, exceto 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 14	-	-	manter 1P14	Isenção
21	Gás propano 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	X	-	n.º 6	-	30%	anterior 1P14	Adicional 1679
22	Gás propano 2711 12 11	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 8	-	-	manter 1P14	Isenção
23	Gás propano 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 6	-	30%	anterior 1P14	Adicional 1679
24	Gás propano 2711 12 11	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 8	-	-	manter 1P14	Isenção
25	Fuelóleo 27101962 e 27101966	X	-	X	-	-	-	X	-	n.º 6	-	30%	anterior 1P14	Adicional 1679
26	Fuelóleo 27101962 e 27101966	-	X	X	-	-	-	X	-	n.º 6	-	30%	anterior 1P14	Adicional 1679
27	Fuelóleo 27101962 e 27101966	X	-	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 8	-	-	manter 1P14	Isenção
28	Fuelóleo 27101962 e 27101966	-	X	X	-	-	-	-	X	n.º 6 e n.º 8	-	-	manter 1P14	Isenção